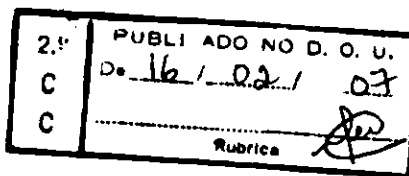




Processo nº : 13807.006969/00-42  
Recurso nº : 121.078  
Acórdão nº : 202-16.153



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : Melhoramentos Papéis Ltda.

**IPI. LANÇAMENTO. IMPOSTO DESTACADO E NÃO RECOLHIDO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. TRIBUTO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NA DATA DA OPÇÃO.**

Nos casos de débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica, é indispensável que o compromisso de confissão irrevogável e irrevogável do débito assumido no ato de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, seja aperfeiçoado, mediante a remessa da declaração própria, pois somente a partir daí esta confissão adquire a natureza de providência substitutiva do lançamento, para os fins da moratória, nos termos da hipótese a que alude a parte final do art. 154 do CTN.

**Recurso de ofício negado.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 18/9/2006

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DRJ EM SÃO PAULO – SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Antônio Carlos Bucha Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 18 / 9 / 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.006969/00-42  
Recurso nº : 121.078  
Acórdão nº : 202-16.153

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ em São Paulo - SP

## RELATÓRIO

O titular da DRJ em São Paulo – SP, mediante a Decisão DRJ/SPO nº 000147/2001 (fls. 469/475), “para evitar a duplicidade de cobrança”, afastou do lançamento em tela parte relativa ao valor do tributo (IPI), mantendo a multa de ofício, tendo em vista a opção do interessado pelo Refis no decorrer de ação fiscal.

Como essa decisão implicou dispensa de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada, a digna autoridade julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, e Portaria MF nº 333, de 11.12.97, recorre de ofício a este Conselho.

Os fundamentos da autoridade de primeira instância, para amparar essa decisão, foram os seguintes, *verbis*:

Primeiramente cabe salientar que não compete à esta esfera administrativa a apreciação de arguição de ilegalidade; entretanto, tal fato não ocorre neste caso, como será adiante analisado.

Quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade (da exigência do IPI sobre papel higiênico pela alíquota de 12%) pelo Poder Judiciário, a impugnante está quivocada. A Justiça Federal deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, afastando o recolhimento do IPI sob alíquota de 12% na produção de papel higiênico, com efeitos até a decisão final. Não houve o alegado reconhecimento de inconstitucionalidade, que será objeto de sentença na análise do mérito do *mandamus*, mas sim, unicamente, uma satisfação, a título provisório, do suposto direito pleiteado pela requerente, em vista da consideração, pela Exma Juíza Federal, da presença da aparência do bom direito (*fumus boni juris*) e da possibilidade da ineficácia da sentença que venha a final deferir a segurança (*periculum in mora*).

A concessão de medida liminar não gera efeitos “ex tunc”, e no Despacho da Justiça Federal de fls. 59/60 não consta qualquer menção que permita tal entendimento.

Apesar da impugnante alegar que a doutrina e a jurisprudência albergam seu entendimento, não colaciona qualquer julgado ou tese doutrinária.

Contrariamente ao alegado pela impugnante, por ser análogo e pertinente ao assunto discutido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal expôs seu entendimento quanto aos efeitos de liminar suspensiva da vigência de lei argüida como inconstitucional na seguinte ementa:

“Representação nº 1.391-CE (Questão de Ordem). (Tribunal Pleno) (Liminar na RTJ 121/904).

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Representação de Inconstitucionalidade. Questão de ordem. A eficácia da liminar, que, em representação de inconstitucionalidade, suspende a vigência da lei argüida como inconstitucional, é tão-somente “ex nunc”,



Processo nº : 13807.006969/00-42  
Recurso nº : 121.078  
Acórdão nº : 202-16.153

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere.

Questão de ordem que se decide com a declaração de que é “ex nunc” a eficácia de liminar concedida em representação de inconstitucionalidade”. (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 124, 1988, pág. 80).

Afastada a alegação anterior, tem-se que, em relação ao tributo lançado, a impugnante deixou de consignar o fato de que, no momento em que entregou a Declaração Refis (data de 30/06/2000, fl. 461), encontrava-se sob procedimento de fiscalização, conforme se constata pelas intimações de fls. 03, de 25/02/2000, 21, de 24/04/2000, 22, de 15/05/2000, 61, de 12/06/2000 e 63, de 07/07/2000.

Portanto, não se encontrando em espontaneidade, nos termos do art. 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e após o decurso do prazo concedido pelo art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a impugnante ficou sujeita à aplicação da multa de ofício de 75%, conforme dispõe o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996.

Visto que a inclusão dos débitos no Refis ocorreu no decorrer da ação fiscal e que a falta de comunicação oportuna do fato deixou de influir no lançamento de ofício; para evitar a duplicidade de cobrança, exonera-se, neste processo, o valor do tributo, remanescendo, entretanto, a multa de ofício que é devida, pelo já anteriormente exposto e o disposto na própria legislação específica do Refis, no art. 6º e parágrafo único da Resolução CG/REFIS nº 005, de 16 de agosto de 2000:

“Art. 6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento.”

É o relatório.



Processo nº : 13807.006969/00-42  
Recurso nº : 121.078  
Acórdão nº : 202-16.153

*Cléuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No julgamento do recurso voluntário contra a parcela mantida pela decisão recorrida (multa de ofício), cujo recurso de ofício, em face da parcela exonerada da exigência (débitos confessados no Refis), é objeto deste processo, adotei as seguintes razões de decidir, relativamente aos efeitos da opção pelo Refis, nos casos de débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF:

Não obstante, tenho que a análise sistemática da legislação atinente ao REFIS conduz ao entendimento de que a “confissão de dívida” no âmbito deste parcelamento especial de débitos tributários e previdenciários opera como se os efeitos da espontaneidade fossem estendidos para aqueles débitos cujos fatos geradores eram objeto de ação fiscal por parte da SRF (ou INSS) na data daquela confissão, tornando-a apta a adquirir natureza substitutiva do lançamento, para fins de moratória, ou seja, a elidir o lançamento de ofício.

Vale ressaltar que essa possibilidade está em sintonia com as disposições do CTN sobre o instituto da moratória (artigos 152 a 155), como se depreende da percutiente análise de Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup>, centrada na inteligência do art. 154<sup>2</sup>:

A concessão de moratória é um fator ampliativo do prazo para que certa e determinada dívida venha a ser paga, por sujeito passivo individualizado, de uma só vez ou em parcelas. Requer-se, portanto, que o sujeito pretensor tenha perfeito conhecimento do valor de seu crédito, do tempo estabelecido para sua exigência e da individualidade da pessoa cometida do dever. Para o direito tributário brasileiro, o ato que realiza tais especificações é o lançamento. *Todavia, querendo o legislador imprimir tom de maior operatividade ao instituto da moratória, que foi ditada, certamente, por elevadas razões de ordem pública, permite que outros devedores, ainda que não tenham seus débitos constituídos no modo da lei (pelo lançamento), possam enquadrar-se, postulando seus benefícios.* Mas de que maneira? Apresentando à autoridade administrativa competente uma declaração em que tudo aquilo que o lançamento contém esteja claramente discriminado. *É assim que ocorre nos casos em que o procedimento, que prepara a edição do ato, se haja iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo. Nessas condições, antecipa-se o devedor, oferecendo os dados integrais que seriam expressos no ato de lançamento, e predica sua inclusão para desfrutar dos prazos mais dilargados que a lei da moratória prevê. É precisamente a hipótese a que alude a parte final do art. 154.* Esse é o único caminho possível para o funcionamento do instituto. Sem ele, seria ilógico pensar na sua aplicabilidade, a não ser em âmbito restrito, e cogitar de seus efeitos. *E tal recurso à iniciativa do administrado acaba adquirindo a natureza de providência substitutiva do lançamento, para os fins da moratória.* Não é preciso dizer que, de posse dos esclarecimentos básicos que o sujeito devedor oferece à apreciação do fisco, terá estas condições prontas para iniciar as

<sup>1</sup> *Curso de Direito Tributário*, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 436/437.

<sup>2</sup> Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



Processo nº : 13807.006969/00-42  
Recurso nº : 121.078  
Acórdão nº : 202-16.153

*Cleuza Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

verificações necessárias e, independentemente de haver concedido a moratória, celebrar aquele ato administrativo.

A lei instituidora da moratória pode dispor de tal forma que não seja necessário o lançamento, à data em que entrar em vigor ou à do despacho que conceder a medida, e, ainda, no sentido de prescindir até do início de qualquer procedimento iniciador da constituição do crédito. É o permissivo que emana da ressalva inicial.

De posse do balizamento doutrinário do acatado mestre, pode-se verificar da leitura dos dispositivos da Lei nº 9.964/00, abaixo transcritos, e de outros que se seguirão de suas normas complementares, que o legislador em face do Refis, assim como posteriormente no que diz respeito ao Paes, optou por "imprimir tom de maior operatividade ao instituto da moratória, (...), permite [indo] que outros devedores, ainda que não tenham seus débitos constituídos no modo da lei (pelo lançamento), possam [pudessem] enquadrar-se, postulando seus benefícios":

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, *constituídos ou não*, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (Vide Lei nº 10.002, de 14.9.2000)

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000 [alterado para .... pela Lei nº 10.002, de 14.09.02].

§ 2º *Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.*

§ 3º *A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

(...)

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

(...)

Art. 3º A opção pelo Refis *sujeita a pessoa jurídica a:*

*I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º.*

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis *implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os*



Processo nº : 13807.006969/00-42  
Recurso nº : 121.078  
Acórdão nº : 202-16.153

*Cléuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

(...)

Dos trechos realçados do art. 1º e § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964/00, resta evidente a previsão de inclusão no regime do Refis dos débitos ainda não constituídos, dentre os quais, sem dúvida, estão os débitos submetidos a procedimento fiscal iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo, bem como a indicação da “providência substitutiva do lançamento, para os fins da moratória” em tela, qual seja a “confissão, de forma irrevogável e irretratável” dos aludidos débitos.

É verdade que o débito submetido a procedimento fiscal, por ocasião da opção pelo REFIS, a exemplo do que veio a acontecer no PAES (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03, art. 1º, inciso IV<sup>3</sup>), não mereceu uma disposição específica na IN SRF nº 43/00, que cuidou da forma, prazo e condições para a apresentação do instrumento que se prestaria para aperfeiçoar a “confissão de dívidas”, cuja intenção é manifestada pelo contribuinte no ato de sua opção pelo REFIS, ultimando, assim, os requisitos necessários para servir de meio alternativo ao lançamento, caso o contribuinte já não houvesse declarado os seus débitos nos outros instrumentos legais de “confissão de dívidas (vg., DCTF)”. Confirmam-se os seguintes dispositivos do referido ato:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Refis, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, bem assim aprovado seu programa gerador.

(...)

Informações a serem prestadas na Declaração Refis

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I – *confessar débitos* com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:

a) desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;

(...)

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis.

§ 3º Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.

§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da

<sup>3</sup> Art. 1º Fica instituída declaração – Declaração Paes – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

(...)

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.



Processo nº : 13807.006969/00-42  
Recurso nº : 121.078  
Acórdão nº : 202-16.153

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Pessoa Jurídica — DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores.

(...)

**Art. 5º** A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Refis terá efeito apenas indicativo, não eximindo o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, no prazo a que se refere o art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º A desistência de impugnação ou recurso, no âmbito administrativo, será formalizada em requerimento que deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica optante.

§ 2º A desistência da ação judicial deve ser peticionada perante a autoridade judicial, na forma da legislação vigente e das instruções editadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

(...)

De qualquer maneira entendo que o disposto no inciso I do art. 2º supra tem a abrangência suficiente para albergar os débitos de períodos de apuração submetidos a procedimento fiscal e vem a confirmar que para eles a adesão à moratória, representada pelo REFIS, equivale à extensão dos efeitos da espontaneidade, assemelhando à situação estabelecida no art. 47 da Lei nº 9.430/96<sup>4</sup>.

A primeira parte desse entendimento é confirmada pelo “caput” do art. 6º da Resolução CG/REFIS nº 005/00 e a segunda contrariada pelo disposto no seu § único:

**Art. 6º** A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento.

*D.m.v.*, da autoridade da posição em contrário, já que emanada do Comitê Gestor de Administração do Refis, instituído pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964/00<sup>5</sup>, tenho pelo já exposto que o entendimento expresso no § único acima não harmoniza com as disposições legais dessa peculiar moratória.

A propósito vale observar que a data da formalização do pedido de ingresso no Refis (Termo de opção pelo REFIS) determina o mês em que será consolidado o débito e, portanto, fixa a situação dos acréscimos legais devidos para aquele mês. Portanto, na hipótese, não haveria que se cogitar da multa de ofício, já que não constituída até a data da consolidação do débito fixada na Lei (Lei nº 9.964/00, art. 2º, §§ 2º e 3º).

<sup>4</sup> ART.47 - A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

<sup>5</sup> § 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

<sup>6</sup> Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.



Processo nº : 13807.006969/00-42  
Recurso nº : 121.078  
Acórdão nº : 202-16.153

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Entretanto, aqui se impõe uma advertência: este pedido, em si, caso o débito já não tenha sido declarado ou confessado anteriormente, não pode ser considerado como um instrumento de “confissão de dívidas” perfeito e acabado, já que seria até teratológico admitir uma confissão de dívidas no “vazio” ou no “escuro”.

Parafraseando Paulo de Barros Carvalho, nos casos em que o procedimento, que prepara a edição do ato, se haja iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo, *é indispensável que o devedor antecipe-se oferecendo os dados integrais que seriam expressos no ato de lançamento*, além de, por certo, predicar sua inclusão para desfrutar dos prazos mais dilargados que a lei da moratória prevê, *pois somente aí a iniciativa do administrado acaba adquirindo a natureza de providência substitutiva do lançamento*, para os fins da moratória, nos termos da hipótese a que alude a parte final do art. 154 do CTN.

De se notar que não vejo abalado este raciocínio pelo disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.964/00, *verbis*:

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

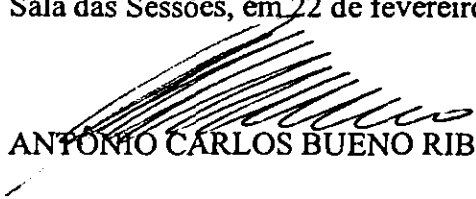
I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; (realcei)

Com efeito, por tudo que já foi exposto, só se pode entender que o verbo “sujeitar” foi utilizado na sua acepção de “fazer depender de”<sup>7</sup>, ou seja, como já dito alhures, o pedido de parcelamento em si, caso o débito já não tenha sido declarado ou confessado anteriormente, nada mais é que uma manifestação de intenção (compromisso) de confessar o débito, que somente será aperfeiçoada no momento em que o seu objeto for oferecido à administração, no caso, via apresentação da “Declaração Refis”, irradiando a partir daí os efeitos plenos dessa “confissão irrevogável e irretratável do débito”, inclusive, o de elidir o auto de infração, se ainda em gestação.

Isto posto, tendo em vista que na hipótese dos autos os débitos foram oferecidos à administração antes da lavratura do auto de infração, dou provimento ao recurso.

Assim sendo, conforme acima deduzido, a minha posição nesta matéria é até de maior amplitude do que a adotada pela decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

(...)

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados

<sup>7</sup> Houaiss Eletrônico:

(...)

bitransitivo

<sup>7</sup> fazer depender do parecer de; apresentar

Ex.: s. um filme à censura.